
PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.679-7 – Goiás

(Medida Liminar)

Relator: Ministro Néri Da Silveira
Requerente: Associação Nacional Dos Procuradores Do Estado – Anape
Advogados: Milcíades Macedo Moreira E Outro
Requerido: Assembléia Legislativa Do Estado De Goiás

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. 2. Emenda Constitucional nº 17, de 30.06.1997, à Constituição do Estado de Goiás, que altera seu art. 118, criando a Procuradoria da Fazenda Estadual, para a representação do Estado “na execução da dívida ativa de natureza tributária”, subordinada ao titular da Secretaria da Fazenda, com carreira própria de Procuradores da Fazenda Estadual, nomeados mediante concurso público de provas e títulos. 3. Impugnação da Emenda nº 17/1997 referida, em face do art. 132, da Constituição Federal. 4. Institucionalização, na Carta da República, dos órgãos estaduais de representação e de consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal. 5. Relevância jurídica dos fundamentos da ação. 6. Configuração de *periculum in mora*. 7. Medida cautelar deferida, para suspender, *ex nunc* e até o julgamento final da ação, a vigência dos parágrafos 2º e 3º e seus incisos do art. 118, da Constituição do Estado de Goiás, na redação introduzida por sua Emenda Constitucional nº 17, de 30.06.1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a execução e aplicabilidade dos §§ 2º e 3º e respectivos incisos I, II, III e IV, do art. 118 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela EC nº 17, de 30.06.1997.

Brasília, 01 de outubro de 1997.

Ministro CELSO DE MELLO – Presidente

Ministro NÉRI DA SILVEIRA – Relator

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE aforou ação direta de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 17, de 30.06.1997, à Carta Política do Estado de Goiás, que alterou o art. 118 da Constituição da mesma Unidade da Federação, criando a Procuradoria da Fazenda Estadual.

A inicial esclarece, às fls. 3:

“1.3. A criação da Procuradoria da Fazenda Estadual, segundo a mensagem enviada ao Presidente do Poder Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, deu-se em razão de deficiências da Procuradoria Geral do Estado no tocante à cobrança da Dívida Ativa, porquanto as Execuções Fiscais, em regra, são frustradas pelo não localização dos devedores ou pela ausência de patrimônio destes para satisfação da obrigação tributária. Tais fatos, diz a mensagem governamental, ocorrem sem que a Secretaria da Fazenda possa agir, exatamente, porque a execução fiscal e as medidas preventivas ou inibitórias que deveriam ser adotadas no sentido de evitá-las escapam do seu controle, afetas que estão à Procuradoria Geral do Estado.”

A emenda nº 17/1997, ora impugnada, introduziu os parágrafos 2º e 3º e incisos ao art. 118 da Carta Estadual goiana, nestes termos:

“Art. 1º - O art. 118 da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações, remunerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

Art. 118 (...)

§ 2º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação do Estado cabe a Procuradoria da Fazenda.

§ 3º - O órgão previsto no parágrafo anterior:

I – será integrado por quadro próprio de Procuradores da Fazenda Estadual, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos;

II – será dirigido por um Procurador-Chefe, de livre nomeação do Governador do Estado, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, maiores de vinte e um anos, de notável saber jurídico-tributário;

III – subordina-se ao titular da Secretaria da Fazenda, integrando a estrutura desta;

IV – será instituído e terá sua competência fixada em lei que, também, regulará a sua organização e funcionamento, bem como as atribuições, direitos e deveres de seus Procuradores.”

A inicial põe a esta Corte a seguinte indagação: se é juridicamente possível a criação de uma Procuradoria da Fazenda Estadual em face do disposto no art. 132 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 132 – Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.”

A autora sustenta resposta negativa à indagação feita, às fls. 5/6, nestes termos:

4.1. A resposta, a todas as luzes, parece ser negativa. Em rigor, a regra supra, além do **status** constitucional, afetou os Procuradores de Estado a exclusividade da representação judicial e da consultoria jurídica, conforme pensa JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A carreira de Procurador de Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isso significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e de consultoria dos Estados, uma função, no art. 132 daquela Carta Magna, há de ser organizada em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados, ressaltando o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que autoriza aos Estados a manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias Gerais ou Advocacias Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções (é o caso de Pernambuco)”.

4.2. Conforme visto todas as funções inerentes à representação judicial do Estado (a execução judicial da dívida ativa é uma delas) são realizadas, necessariamente, pela Procuradoria Geral do Estado, através dos **Procuradores de Estado**, conquanto a Constituição Federal admitiu, como única exceção, a hipótese do art. 69 do ADCT.

4.3. Nem mesmo por semelhança, em face da dicotomia da representação judicial existente no âmbito da União Federal, pode ser admitido o fracionamento da

representação na esfera dos Estados Federados, porquanto, onde a Carta Magna quis separar a atividade de representação judicial na cobrança da dívida ativa de natureza tributária, das demais, fê-lo expressamente, a exemplo do art. 131, § 3º, que distinguiu a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Carta Magna, que permitiu aos Estados manterem consultorias jurídicas separadas das Procuradorias Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções, ficaria sem sentido lógico, considerando ser o mesmo veículo da única exceção à regra do art. 1132.

4.4. A criação de uma Procuradoria da Fazenda Estadual em Goiás, um segundo gênero de representação judicial de parcela do Estado, porquanto subordinada à Secretaria da Fazenda, órgão despersonalizado, afronta, conforme dito, o art. 132, da Constituição Federal. Entretanto, independentemente da proibição constitucional e do inevitável aumento de dispêndio para o Erário, seria um retrocesso, porquanto os poucos Estados que ainda adotavam essa dicotomia na representação judicial estão unificando-se a exemplo do Piauí, Minas Gerais e Bahia.

4.5. Em verdade, segundo explicita a mensagem governamental que remete o projeto de Emenda Constitucional, o que se pretende, em verdade, é que se proceda, através de um órgão estatal e de forma eficiente, a cobrança da dívida ativa do Estado. Ora, esse órgão já existe, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, cuja divisão orgânica comporta uma Procuradoria Fiscal, encarregada da cobrança da dívida ativa estadual.

4.6. A Procuradoria Fiscal atua satisfatoriamente na cobrança da dívida ativa e na defesa dos interesses do Estado envolvendo matéria financeira ou tributária. Ocorre que a eficiência na cobrança da dívida ativa estadual depende de diversos outros fatores, e não exatamente da criação de uma Procuradoria da Fazenda e da subordinação desse órgão ao Secretário de Fazenda.”

Invoca, ainda, a autora o precedente desta Corte na ADIN 1557-5, acerca da Emenda à Lei Orgânica nº 9/96 do Distrito Federal, “norma que criou a Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribuindo ao órgão competências próprias da Procuradoria Geral do Distrito Federal, anotando (fls. 8):

“Do acórdão (relator o ilustre Ministro Octávio Gallotti) em comento podemos extrair, entre outras conclusões, a de que o Supremo Tribunal tem admitido a manutenção de assessoria jurídica própria

somente nas hipóteses relacionadas com **Poder autônomo**, não tendo em momento algum aceito como constitucionais as leis que criam assessorias jurídicas – com capacidade de representação judicial – em órgãos que são apenas parte integrante do Poder Executivo, como são exemplos as secretarias de Fazenda. Tal capacidade de representação judicial é atribuição exclusiva das Procuradorias Gerais, na forma dos arts. 132 da CF/88 e 69 do ADCT.

No caso em exame, vamos ver que a Emenda à Constituição de Goiás está propondo criação da **Procuradoria Geral da Fazenda Estadual**, com subordinação ao titular da Secretaria Estadual da Fazenda, - um órgão sem capacidade de representação judicial. Tal circunstância mostra a fragilidade da Emenda aprovada e que, a exemplo da Emenda que criou a Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, está fracionando a capacidade de representação judicial atribuída com exclusividade às Procuradorias Gerais, com usurpação da competência constitucional da **Procuradoria Geral do Estado de Goiás**.

Como corolário de tal entendimento, vamos ver que a Excelsa Corte determinou de forma expressa, no acórdão citado, a suspensão da vigência do inciso V do § 1º do art. 57, na redação que lhe deu a emenda: “São funções institucionais da Procuradoria da Câmara Legislativa, em seu âmbito (...) V – efetuar a cobrança judicial das dívidas para com a Câmara Legislativa ” ...”

Pleiteia a autora a concessão de cautelar, às fls. 9/11. Depois de referir a plausibilidade jurídica do pedido, fazendo menção a temas semelhantes na ADIN’s 1557, 1120, 824 e 159, sustenta, quanto ao periculum in mora, às fls. 9/10:

“O segundo requisito necessário à concessão da medida liminar requerida, isto é, o periculum in mora, está evidente na situação de vácuo, criada pela Emenda Constitucional que, em suas disposições finais, deixou de prever um período de transição, a permitir que a **Procuradoria Geral do Estado** pudesse conservar representação judicial do Estado para a sua execução da dívida ativa de natureza tributária, até a instalação do novo órgão – a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual.

Como a instalação da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual depende da adoção de procedimentos administrativos demorados e

complexos, como a realização de concurso público, criação de quadro de pessoal e outras medidas, o Estado de Goiás vive uma situação inusitada e que pode ter reflexos danosos nas finanças públicas.

É que tendo retirado a competência da Procuradoria Geral do Estado para a execução da dívida ativa, sem transferir essa competência para um órgão em funcionamento, a Emenda Constitucional expôs o Estado de Goiás a questionamentos judiciais que podem inviabilizar as execuções em curso ou a serem propostas.

Para contornar tal situação é imperiosa a concessão da medida liminar requerida, que, suspendendo a vigência da Emenda, até o julgamento final da ação, vai permitir que o Estado de Goiás regularize a sua representação em matéria fiscal, sem prejuízos possam advir da incorreção técnica da emenda em exame.

c) Irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados.

Como conseqüências da irregularidade processual decorrente vácuo legislativo, cf. demonstrado, vamos constatar a irreparabilidade dos danos decorrentes da lei estadual impugnada. O questionamento dos atos praticados pela Procuradoria Geral do Estado, em matéria fiscal, - já que a competência agora é da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, ainda não instalada – podem trazer levados prejuízos ao Estado de Goiás, danos estes de difícil reparação. É pois sob este aspecto que se caracteriza o terceiro requisito exigido pela jurisprudência do STF, para a concessão da liminar.

d) Necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

Finalmente é preciso ser demonstrado que somente com a concessão da medida liminar estará garantida a eficácia ulterior da decisão. O retardamento da decisão que examina a constitucionalidade da Emenda Estadual que criou a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, em Goiás (o que pode ocorrer em razão da sobrecarga de trabalho que assoberba a Excelsa Corte, como é público e notório), pode ter como conseqüência a instalação do novo órgão, com dotação orçamentária, quadro de pessoal, instalações fiscais, circunstâncias que, dando efeito concreto à lei questionada, tornam mais difícil a eficácia de decisão ulterior que venha declarar a inconstitucionalidade ora apontada..”

Em face do pedido de cautelar, submeto o feito ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Quanto à legitimidade ativa da autora, esta corte tem reconhecido em diversas oportunidades. Assim, na referida ADIN 1557-DF, onde expressamente ficou rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, deferindo-se, em parte, a cautelar, em sessão de 20.3.1997. Anteriormente, na ADIN 1120, a 5.9.1994, deferiu-se medida liminar, suspendendo a eficácia de dispositivos da Lei Complementar nº 022, de 15.3.1994, do Estado do Pará; na ADIN 824-MT, a 25.11.1993; na ADIN 159-Pará, a 18.4.1990, e ADIN 340-PR.

A pertinência temática, na espécie, parece insuscetível-de dúvida, pois se cuida de preservação de atribuições da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado de Goiás, no que concerne à representação judicial do Estado e do sistema de consultoria jurídica, invocando-se, a tanto, a norma do art. 132 da Constitucional Federal.

Conheço, assim, da ação.

No mérito, defiro a cautelar. Há, sem dúvida, relevância jurídica nos fundamentos da inicial. A Corte já se tem ocupado de hipóteses que guardam pontos de semelhança com a espécie, notadamente, no que respeita à representação judicial do Estado prevista no art. 132 da Lei Maior.

É insuscetível de dúvida, de outra parte, a conveniência de não se criar, até o julgamento final da ação, situação de dificuldades na execução da dívida ativa do Estado de Goiás, com a incerteza da representação da Unidade Federada em Juízo, diante dos termos constantes das normas impugnadas, sem nelas se conter qualquer regra de transição, até se instale a Procuradoria cogitada em Emenda Constitucional em foco, com prévia criação de cargos e realização dos concursos públicos a seu provimento.

Do exposto, defiro a medida cautelar, para suspender, *ex nunc* e até o julgamento final da ação, a vigência dos §§ 2º e 3º e seus incisos do art. 118 da Constituição do Estado de Goiás, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 17, de 30.6.1997.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, entendo que não se estabeleceu nenhum paradoxo no exame desta questão porque o art. 69 do ADCT está permitindo ao Estado aquilo que já existia, exatamente como fez: com relação à Procuradoria da Fazenda Nacional. A clareza do art. 1132, a meu ver, não permite dúvidas:

"Art. 1132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135."

Portanto, ao dizer que os Procuradores dos Estados exercerão a representação, não está emitindo nenhum juízo que possa ensejar dúvida.

Ao que se vê, o Estado de Goiás ainda não havia organizado a sua Procuradoria da Fazenda quando foi promulgado o texto constitucional vigente. Em face dessas circunstâncias, não me parece que haja incoerência entre a disposição transitória (CF, art. 69) e o artigo do texto permanente (CF, art. 132).

Com relação à plausibilidade jurídica da tese, parece-me perfeitamente encaixável nesse dispositivo do art. 132.

Quanto ao *periculum in mora*, é indispensável que ele existe, tendo em vista que, ao que relatou o eminente Ministro Néri da Silveira, a lei regulamentadora dessa emenda ainda não foi editada; mesmo que existisse, teria que se implantar a Procuradoria da Fazenda do Estado e isso demandaria tempo. Como ficaria a cobrança a cobrança da dívida ativa? Portanto, há o risco.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator, concedendo a liminar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente vejo um paralelo entre os artigos 131 e 132. No âmbito da Federação, temos que a representação, de R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (57) 2003.

uma forma geral, contenciosa e consultiva, cabe à Advocacia-Geral da União. Considerando-se a simetria: e a existência nos Estados das Procuradorias-Gerais, previu-se, sem uma necessidade maior – porque isso poderia ter ficado a cargo do legislador constituinte local – que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exerceriam a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Quanto à Advocacia-Geral da União, à representação da União, exceto relativamente à dívida ativa, não tivemos outra exceção, que foi aberta no tocante aos Estados. Determinou-se, no artigo 69, que seria permitido aos Estados manterem consultorias jurídicas – consultorias das secretarias e outras entidades, creio eu – separadas de suas Procuradorias-Gerais ou advocacias-gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções. Ora, esses dois preceitos conjugados, especialmente com o trato da matéria no âmbito da Federação, consubstanciam um óbice à observância da simetria quanto à execução da dívida ativa? Consubstanciam um óbice à criação, no Estado federado, de procuradoria da fazenda para essa execução? Penso que não. Se a matéria é ambígua acerca da autonomia do Estado federado, caminho, com a devida vênia, no sentido de preservar essa autonomia, homenageando, portanto, a própria Federação, a própria República Federativa, que é o Brasil.

Ora, Senhor Presidente, de início revela-nos a razoabilidade que o que é bom em termos de estrutura relativamente à União também o é para o próprio Estado federado.

Peço vênia ao nobre Ministro-Relator para, no caso, não deferir a liminar. Entendo que a ressalva do artigo 69 diz respeito à representação, sem obstaculizar a definição política constitucional do Estado relativamente à criação de uma Procuradoria da Fazenda com destinação específica, ou seja, a de cuidar da execução da dívida ativa.

Penso caber a observância da simetria e, portanto, peço vênia aos nobres Ministros Relator e Maurício Corrêa para não suspender a eficácia do preceito da Constituição do Estado de Goiás, decorrente da Emenda Constituição nº 17, de 30 de junho de 1997.

É como voto, no caso, prestando, inclusive, obséquio àqueles que relutam em agasalhar reserva de mercado.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO – Sr. Presidente, a Constituição Federal, no que diz respeito à representação judicial dos Estados-membros e à consultoria jurídica destes, estabeleceu que essas atividades seriam exercidas pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos (C.F., art.132).

É certo que essa mesma Constituição deixou expresso, no §3º do art. 131, que, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Indaga-se, então: seria possível estender aos Estados-membros a disposição inscrita no §3º do ar. 131, facultando-lhes criar Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual?

Penso que não.

É que os preceitos que são próprios da União, específicos desta – tal é o caso do §3º do ar. 131 – quando a Constituição quer estendê-los aos Estados-membros, ela o diz expressamente. Os constitucionalistas, aliás, denominam esses princípios de princípios constitucionais federais extensíveis, porque a Constituição os estende aos Estados-membros, em certos casos. Na Constituição vigente esses princípios são raros. Isso não ocorre na hipótese sob julgamento. É dizer, o preceito inscrito no §3º do art. 131, C.F. não constitui princípio constitucional extensível.

Convém esclarecer a *ratio legis* da disposição inscrita no §3º do art. 131, C.F.

O que fez a Constituição, no ponto, foi aproveitar a estrutura de uma instituição, que existia e que prestava excelentes serviços na área fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tinha função de consultoria, dando-lhe a Constituição a função de representação da União na execução da dívida ativa de natureza tributária, melhor será dizer, nas causas de natureza tributária (C.F., art. 131, §3º).

Quando era eu juiz em Minas, lembro-me de que as causas da União eram propostas pela Procuradoria da República, órgão do Ministério Público Federal; também, as citações para as causas propostas contra a União eram feitas no Procurador da República. Estes, entretanto, nas causas fiscais – todas elas – mandavam os mandados de citação à R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (57) 2003.

procuradoria da Fazenda Nacional, que elaborava a defesa. O mesmo ocorria quanto às réplicas, às contestações e aos embargos. Na maioria dos casos, a Procuradoria da República limitava-se a transcrever as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta, então, que tinha função de consultoria, exercia, na realidade, a defesa da União, nas questões tributárias. Registre-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional sempre foi uma Procuradoria muito bem estruturada, com bons Procuradores, que exerciam com honra e brilho a suas funções. O meu testemunho diz respeito aos Procuradores da Fazenda Nacional, no meu Estado natal, e também na Procuradoria-Geral da Fazenda, em Brasília. Foram vários os ilustres e notáveis procuradores da Fazenda Nacional com quem convivi, já que fui, também, juiz do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Repito: penso que não seria possível estender aos Estados-membros a disposição inscrita no §3º do art. 131, C.F. A uma, porque não se tem, na hipótese, um princípio federal extensível; a duas, porque, no âmbito federal, a finalidade do mencionado dispositivo - §3 do art. 131 - foi preservar e utilizar os serviços de um órgão público que já existia - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - e que vinha prestando excelentes serviços na área tributária, excelentes serviços à Fazenda Nacional.

Ora, o que tem ocorrido, nos Estados-membros, é a tentativa de alguns de criar Procuradoria paralela à Procuradoria-Geral, com a criação de cargos e conseqüente aumento da despesa.

De outro lado, penso que o constituinte procedeu com acerto ao dar organicidade às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal - C. F., art. 132 - porque conferiu a ela dinamismo. O Procurador concursado, estruturado em carreira, defende melhor os interesses da res publica. O depoimento do Ministro Néri da Silveira, nesse sentido, que acabou de ser dado, é perfeito.

Esclareço que o fato de a representação dos Estados-membros e do Distrito Federal ser exercida por Procuradores do Estado, não impede que as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal especializem, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, seções para as causas fiscais, seções tributárias. Nessas atuam Procuradores especializados na matéria tributária. Parece-me que isso ocorre no meu Estado natal, Minas Gerais, onde há excelentes Procuradores da Fazenda Estadual especializados em Direito Tributário e que defendem o Estado nas causas tributárias, uma especialização benfazeja. No mês passado, participei, como conferencista, em Ouro Preto, de simpósio promovido por esses procuradores.

Volto ao tema em discussão: permitir que os Estados-membros criem mais uma Procuradoria, com a criação de cargos e empregos, assim com aumento da despesa pública, além de inconstitucional é inconveniente.

Com essas breves considerações, com a vênia do Ministro Marco Aurélio, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, creio poder dizer que não atribuo tanta dignidade teórica a esses dispositivos, que me parecem, lamentavelmente, centralistas, castradores de qualquer possibilidade de fugirem os Estados à nossa verdadeira obsessão pela uniformidade. Não era assunto para ser cogitado na Constituição Federal. Mas o foi. Assim não vejo como admitir que os Estados, sobretudo os que não a tinham, possam criar agora uma Procuradoria da Fazenda do Estado, inteiramente desvinculada da Procuradoria-Geral do Estado e subordinada ao Secretário da Fazenda.

Todos sabemos que o §3º do art. 131 da Constituição não quis criar um modelo nacional de Advocacia do Estado, em que houvesse, ao lado de uma Advocacia-Geral da entidade federada, fosse ela qual fosse, uma Procuradoria especializada na execução da dívida ativa de natureza tributária: o que ali se fez foi simplesmente preservar uma instituição centenária, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que lutou bravamente, primeiro, para subtrair - com o meu aplauso, já o posso dizer agora - essa função do Ministério Público Federal; segundo - não obstante se tenha optado por uma gigantesca Advocacia-Geral da União, que consome até a também centenária Consultoria-Geral da República - para preservar o seu espaço na própria Constituição Federal.

Já o art. 132 é absolutamente centralista:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas,..."

E a prova, a meu ver, está no art. 69 do ADCT, que dispõe:

"Art. 69. Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde

que na data de promulgação da Constituição, tenham Órgãos distintos para as respectivas funções"

O constituinte, para fugir à imperiosidade centralista do art. 132, teve aí de abrir uma exceção e permitir – expressão essa, significativa, do próprio art. 69 do ADCT – que os Estados preservassem as Consultorias já existentes. Não poderia ser mais claro o conjunto da Constituição a mostrar que, realmente, com essa exceção solidária, se quis: impor um modelo único e centralizado de representação judicial e consultoria a todos os Estados-membros.

Por isso, acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI – Sr. Presidente, à semelhança do Ministro Sepúlveda Pertence, lamento o centralismo instituído pelo art. 132 da Constituição, mas isso, a meu ver, é um motivo a mais para que, na interpretação do dispositivo, não seja esse centralismo exacerbado ao ponto de entender-se que a União proíbe para os Estados aquilo que considera obrigatório para si própria, no §3º do art. 1311, sem haver fundamento plausível para essa discriminação.

A necessidade da norma do art. 69 do ADCT é perfeitamente compreensível, porque institui uma exceção que foge ao modelo federal, infenso à manutenção de uma consultoria jurídica da advocacia do Estado.

Mas, na hora de seguir-se o modelo federal, que é a regra, como sucede com a existência da Procuradoria-Geral da Fazenda, torna-se desnecessário o estabelecimento da exceção na própria Constituição, porque o modelo federal deve ser o princípio a ser preservado, acima de minúcias de inspiração corporativistas.

Peço vênias ao eminente Relator e aos Colegas que o acompanharam, para seguir o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, indeferindo o pedido de medida cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – Sr. Presidente, a discussão aqui ocorrida demonstra que é relevante a fundamentação jurídica do pedido. Por outro lado, há conveniência em se deferir a cautelar pelo risco de que, depois de criada essa Procuradoria, venha ela a ser considerada inconstitucional.

Com a devida vênias, acompanho o eminente Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade dos §§2º e 3º e respectivos incisos I, II, III e IV, do art. 118 da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pela EC nº 17, de 30/06/97, vencidos os Ministros Marco Aurélio, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.97.

Presidência do senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.